

O PENSAMENTO FILOSÓFICO-POLÍTICO DE CARL SCHMITT: O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO PRERROGATIVA DO SOBERANO

CARL SCHMITT'S PHILOSOPHICAL-POLITICAL THINKING

Dilson Brito da Rocha¹

¹Graduando em Psicologia nas Faculdades Integradas de Bauru (FIB); Graduação em Filosofia pela UNIFRAN/Franca; Graduação em Teologia pela UNISAL/São Paulo; Mestrado em Filosofia pela UNESP/Marília; Mestrado em Teologia (Filosofia Patrística e Filosofia Escolástica) pela PUG/Roma, Itália; Docente nas Faculdades Integradas de Bauru (FIB).

E-mail: dilsondarocha@gmail.com

RESUMO

Neste estudo temos o objetivo de examinar o *modus operandi* com o qual o controverso filósofo alemão Carl Schmitt (1888-1985) versa sobre algumas questões pertinentes à política, tendo como tema fulcral o Estado de exceção, prerrogativa do soberano. Segundo ele, o Estado de exceção é sempre uma ordem, que configura em uma categoria em si positiva, que se opõe ao caos que, por sua vez, é uma região dos maus possíveis. Com isso, o jurista opera uma articulação entre o Estado de exceção e a ordem jurídica, mesmo com o conhecido risco que isso aparenta, quer dizer, em cair no paradoxo de introduzir no direito um elemento que é, em sua essência, exterior, antes, oposto a ele.

Palavras-chave: Schmitt, política, Estado de exceção, soberano, ordem jurídica.

ABSTRACT

In this study, we aim to examine how the controversial German philosopher Carl Schmitt (1888-1985) deals with some issues pertinent to politics, having as a central theme the State of exception, the sovereign's prerogative. According to him, the State of exception is always an order, which constitutes a positive category and opposes chaos, which, in turn, is a region of the possible bad. Thus, the jurist operates an articulation between the state of exception and the legal order, even with the known risk of falling into the paradox of introducing into the law an element that is, in essence, external, before, opposite to him.

Keywords: Schmitt, politics, State of exception, sovereign, legal order.

INTRODUÇÃO

Carl Schmitt foi um dos juristas mais famosos da história. Isso se deve ao fato de sua ligação com seu contexto específico, isto é, com a República de Weimar e com a ascensão do Nazismo. Ainda antes de 1933, ano da elevação de Adolf Hitler (1889-1945) ao poder na Alemanha, ele já construiu uma reputação de jovem prodigioso e de teórico constitucionalista em seu país, como também no exterior. No período nazista ele se tornou professor da Universidade de Berlim, cargo que manteve até 1945, quando foi afastado pelo princípio da Desnazificação (*Entnazifizierung*). Até o final de sua vida permaneceu inclusive atrelado ao regime, sendo sempre associado com ele e lembrado como jurista do Terceiro Reich, o jurista constitucionalista de Adolf Hitler, no qual queremos enxergar uma mácula em sua trajetória, dado os horrores do sistema.

Este filósofo político participa de várias reflexões sobre o regime republicano alemão, sobre a funcionalidade da constituição, sobre questões gerais da república, como a representatividade e a soberania. Suas ideias e teorias vão influenciar as diretrizes e os rumos da ditadura hitlerista, especialmente em termos justificatórios.¹ Uma de suas mais famosas intervenções é a que justificava a *Noite das Facas Longas* ou *Noite dos Longos Punhais*, a noite em que os líderes da SA (*Sturmabteilung*) vão ser expurgados pelos nazistas. Para Carl Schmitt, Hitler, na condição de líder e de encarnação do povo, teria a condição inerente de determinar o Estado de exceção e o que fazer em sua vigência.

O líder, ao detectar ação intrusiva e ameaçadora de elementos contra o bem maior da comunidade nacional (*Volksgemeinschaft*), determinaria, através de uma sabedoria histórica e comunitária que o ampararia, tornando-o uma espécie de espírito da história, o melhor caminho para salvar essa comunidade. A prisão e o assassinato dos SA, acusados, estaria, na visão de Schmitt, justificada, visto que Hitler como líder, identificaria a exceção e agiria sob suas circunstâncias.

A exceção para Carl Schmitt está atrelada a outros conceitos. A definição clássica é de que a exceção é qualquer alteração que fuja (extrapole) da norma. A norma é o padrão, a ordem pelo bem comum da comunidade. A exceção é a situação em que essa ordem é abalada, onde o bem comum está em vias de ser ameaçado. Schmitt fazia uma relação elucidativa: “A exceção está para a jurisprudência como o milagre está para a teologia.” (Schmitt, 1972, p. 61). O milagre seria uma forma de corrigir os atos humanos que violam as leis da natureza.

Logo, a exceção seria um modo de corrigir a política do Estado quando ela não funciona com base na própria normalidade que institui. A exceção é assim, o momento da ação. É quando algo pode realmente mudar. Quer dizer, o elemento da mudança está

¹Cumpramos observar que na tese de Schmitt, quando de sua livre docência, ele discorre acerca da ditadura, a saber, *A ditadura*, uma de suas obras célebres, que data de 1921. (cf. SCHMITT, C. *Die Diktature*, Duncker & Humblot, München-Leipzig 1921).

dentro da exceção. A norma é a continuidade. Mas se temos essa ideia de que a exceção é o momento crítico, quem é que determina? Como vamos determinar a chegada desse momento? Aqui evocamos a Teologia Política de Schmitt.²

DESENVOLVIMENTO

A exceção se relaciona com dois outros conceitos fundamentais para entender esse processo. Em primeiro lugar, o campo do político, que para o jusfilósofo alemão é o campo da definição entre amigos e inimigos. Essa determinação orienta as ações. A partir do momento em que se tem o inimigo, o combate a ele passa a ser o foco. Mas aqui mais uma vez aparece a questão: quem determina quem é o inimigo ou quem é amigo? Nesse momento surge a prova de fé de Schmitt, que é a ideia de que o soberano precisa ter uma ligação total com o povo. Essa ligação, que é a essência do populismo, seria suficiente para que o líder estivesse apto para entender as necessidades da comunidade e implementar as ações necessárias. Para Schmitt, “Soberano é quem decide em Estado de exceção” (Schmitt, 1972, p. 33, tradução nossa).

Dá-se que o estabelecimento dessas diretrizes diretas só é possível em uma ditadura e não em um estado democrático e liberal, o que aliás era visto como um elemento inimigo na sociedade alemã no final da República de Weimar.

Carl Schmitt era um jusfilósofo conservador, de direita, que criticava o estado das coisas da República de Weimar, criticava portanto uma democracia parlamentar e liberal. Neste momento precisa se atentar ao fato de que não eram apenas os nazistas que criticavam o modelo republicano liberal naquela conjuntura. Tanto a direita quanto a esquerda tinham elementos e partidos que criticavam fortemente aquilo que chamavam de “regime do eterno palavrório”, isto é, o regime que não tomava decisões. Logo, havia uma sensação de crise permanente. Uma cultura de exceção que proporciona e fomenta a polarização ideológica e nega a ordem republicana vigente acaba engolindo o país. Além disso, há a questão do decisionismo. A ideia de que apenas alguém com poder de fato, alinhado com os anseios da população poderia tirar o país da estagnação e da crise, que era discutida abertamente (cf. Schmitt, 1986, p. 83).

Não existia relação com as ditaduras dos tempos hodiernos. Uma ditadura guiada por um líder populista era uma alternativa considerada válida por muitos. A democracia não era um bem supremo. Então, as ideias de Schmitt reverberavam nesse ambiente e atuavam diretamente ali, mesmo que ele não fizesse parte do partido nazista. Ele vai se filiar ao partido nazista naquilo que ficou conhecido na historiografia como “oportunistas que se filiaram ao partido nazista”, após a elevação nazista à força suprema da política alemã, que data de março de 1933.

²Para melhor compreender tal questão, cf. SCHMITT, C. *Teologia Política*. Tradução Francisco Javier Conde e Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

Foram mais de cem mil filiações nessas condições, entre as quais a de Carl Schmitt, que levou o partido inclusive a tentar dificultar as novas filiações com medo de uma perda identitário-ideológica que esses novos filiados causariam. Isto posto, temos que Schmitt é um militante tardio do nazismo. Mas isso não impede que ele seja uma das vozes mais ouvidas no que tange ao desenvolvimento jurídico e a justificação dos atos do regime.

O ensejo do parlamento alemão, em 1933, dá todas as condições para que um alarme seja soado no campo político alemão. Naquele momento foi possível proclamar abertamente para todos os cidadãos que a ordem nacional estava em perigo, que as instituições não estavam mais funcionando normalmente. Foi também possível dizer que para salvar esse corpo nacional, para salvar a comunidade, para evitar uma quebra ainda maior da ordem, o líder, guiado por sua relação quase mística com o corpo da nação deveria decretar a exceção e guiar através de suas decisões essa comunidade nacional de volta a seu estado de ordem natural, ou melhor, guiar a comunidade em uma luta pela sobrevivência contra o inimigo, que seria estabelecido.

Esse inimigo de primeira hora, reconhecido e apontado, era identificado com o comunismo e os partidos de esquerda em geral. Essa é a primeira distinção (amigo e inimigo) que é efetivamente implementada no regime nazista. Sobre o inimigo, Schmitt assevera:

[O inimigo] não é algo que se deva eliminar por qualquer motivo, ou que se deva exterminar pelo seu desvalor. O inimigo se situa no mesmo plano que eu. Por esta razão devo me confrontar com ele: para adquirir a minha medida, o meu limite. (Schmitt, 2005, p. 119, tradução nossa).

O “inimigo absoluto” era, para o jusfilósofo, algo a sempre ser evitado devido à impossibilidade de busca pela paz que tal absolutização causaria, pois, uma vez encerrada a guerra, uma mínima adesão a princípios do outrora inimigo será o passo fundamental para a construção de uma nova ordem política. (cf. Schmitt, 2005, p. 131). Mesmo quando em Estado de exceção, o inimigo seria uma medida para a correta delimitação do poder soberano.

A exceção possibilita que o regime se volte contra esses inimigos declarados, e possibilita que se reprima veementemente. Por todo regime nazista os comunistas e social-democratas serão os principais resistentes à ditadura. Isso tem origem exatamente nesse momento. O Estado de exceção não cai na Alemanha nazista. Ele dura por todos seus extensos doze anos. Após a repressão dos esquerdistas com práticas como exílio, clandestinidade, campo de concentração e, amiúde, assassinatos, surge a perseguição de outro inimigo declarado pelos nazistas, que eram os judeus.

Então, toda ação voltada ao terror e perseguição, todo aparato voltado para o aniquilamento dos inimigos declarados, todo o aparato estatal que se volta a esse propósito e que se constitui na máquina totalitária nazista, é proporcionado, em última instância,

pela exceção, que queremos entender como dispositivo pujante. E mais do que isso, pela interpretação da exceção como campo de ações guiadas pelo líder, ou seja, pelo Führer.

Os teóricos que se ocupam do conceito “exceção”, são, de forma direta ou indireta, influenciados pelos escritos de Schmitt, não no sentido de incorporar suas interpretações, mas sim de tomar seus escritos como um dos pontos altos da reflexão sobre a exceção no século passado. *Gratia verbi*, citamos um caso que nos tempos que correm lida com o conceito e remete a Schmitt, a saber, Giorgio Agamben (1942). Este jusfilósofo italiano decerto deixa suas marcas, principalmente quando engendra sua obra, um suntuoso projeto, *Homo Sacer*, que teve sua produção datada entre os anos 1995 e 2014, e que tem um marco inicial com a publicação da obra intitulada *Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua (Homo Sacer. Il potere sovrano e la nuda vita)*, e vai até a edição da obra que põe o projeto em suspenso, isto é, *O uso dos corpos (L'Uso dei corpi)*.³

Se pensarmos todo o sistema de pensamento schmittiano vamos encontrar muitos outros teóricos que lidam com seus textos. Nesse certame, o conceito de campo do político é debatido por estudiosos de diferentes matizes, como Judith Butler (1956), Hannah Arendt (1906-1975) e Chantal Mouffe (1943), que vão pensar, de formas distintas, as relações entre os subjetivos no campo do político. Vão também, de certa forma, debater com Schmitt, pensando o campo do político como campo de confrontos (Chantal Mouffe), ou como campo de fazer juntos (Hannah Arendt). De qualquer modo, Schmitt lança as sementes para a efervescência do pensamento jusfilosófico atual, malgrado sua filiação ao nazismo, esse sistema violento, desumano, racista e xenofóbico. Os autores posteriores, digo, do campo político-jurídico, muito contribuíram para elucidar esses absurdos, na defesa incondicional e assinatura da democracia atual e dos Direitos Humanos, resistindo a tentativas de retrocessos.

Outrossim, o controvertido filósofo Schmitt continua presente, sendo tomado em geral de forma crítica. A sua Teologia Política,⁴ sua aproximação com a ideia de um reencontamento populista do campo do político, em última instância, o elogio da ditadura, guiada e justificada por uma popularização e por uma moralização da distinção amigo e inimigo, que parece mais perigosa em tempos de queda da confiança das instituições democráticas e da própria democracia são temáticas abundantemente enfrentadas por variados pensadores de diferentes vieses e matizes nos tempos hodiernos.

³Tais obras podem ser confrontadas nas seguintes publicações: AGAMBEN, G. *Homo sacer. Il potere sovrano e la nuda vita*. Torino: Einaudi, 2002; AGAMBEN, G. *L'Uso dei corpi. Homo Sacer IV, 2*. Vicenza: Neri Pozza, 2014.

⁴É digno de nota que, a obra *Teologia Política* de Carl Schmitt foi tão impactante porque é uma espécie de ponto de chegada de seu pensamento sobre como o Estado moderno substituiu a religião na política; sobre como o Deus onipotente agora teria o próprio Estado se tornando onipotente. Neste seguimento, competiria ao Estado definir o que seria a normalidade. (cf. SCHMITT, 2005, p. 109).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, poder-se-ia dizer que, o jusfilósofo Carl Schmitt foi recebido em muitos lugares e centros acadêmicos pelo mundo, somando herdeiros. Em alguns casos pelo fato de seguirem sua obra, e em outros por tê-lo desprezado profundamente, todavia, sem deixar de pesquisá-lo desde o prisma acadêmico.

Temos que, para o filósofo alemão todo pensamento jurídico e filosófico é um pensamento ligado a uma época e não a uma conjuntura. Isto é, está apegado a um grande acontecimento, mais do que a uma notícia fugaz. Está aderido ao que tem de mais potente no seu tempo e não tanto ao que ocorre de forma corriqueira. Esta é uma marca das pessoas consideradas sagazes, ou seja, saber distinguir entre aquilo que passa e aquilo que é eterno, sendo que este será lembrado sempre. Schmitt viveu segundo as formas políticas que tinha a Alemanha de sua época. Ele pensava que a juridicidade sempre tem que incorporar no pensamento jurídico os momentos mais intensos da vida dos homens, quer dizer, os momentos políticos.

Para Carl Schmitt, não era possível fazer uma distinção científica entre o jurídico e o político. Ele se debruçou de modo infatigável sobre a questão “o que é o político?”. Para ele há critérios para ser político, o que gerou desconfortos. Decorrem dessa indagação outras, *exempli gratia*: como pensa o político em sua época? Com quais conceitos se pensa o político? Ocorre que, há uma gama de conceitos que Schmitt resgata, ressignifica, organiza, localiza na história e legitima. Esses conceitos têm suas origens particulares.

Sua obra intitulada *O conceito do político*, que data de 1932, tem por base palestras proferidas em Berlim.⁵ É talvez a obra mais conhecida de Schmitt e visa definir a natureza do Estado, político por excelência, por oposição ao “Outro”, que é definido como qualquer pessoa ou entidade que possa representar uma ameaça ao Estado. Além disso, a preponderância desse mesmo Estado serve como poder neutral contra uma sociedade civil potencialmente conflituosa (cf. Schmitt, 1992, p. 70).

Enfim, Carl Schmitt elabora uma distinção entre o político e o estatal. Não são palavras sinônimas. Parece que, a fim de ter uma noção do que seja político, podemos recorrer a algumas instituições que denominamos políticas. Entretanto, para um pensador é, no mínimo, estranho querer inferir sobre o que é o político partindo das instituições ditas políticas. Schmitt problematiza esta questão (cf. Schmitt, 1992, p. 72). Sem dúvidas, o pensamento jusfilosófico de Schmitt é hoje imprescindível e irrenunciável, inobstante precise prudência. A despeito de seu envolvimento com o regime nazista, motivo congruente de uma gama de controvérsias, suas obras são objeto de aprofundamento nas universidades mundiais diuturnamente.

⁵A obra *O Conceito do Político* foi reeditada em 1963. A primeira versão do texto foi publicada em 1927 no *Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, G. *Homo sacer. Il potere sovrano e la nuda vita*. Torino: Einaudi, 2002.
- AGAMBEN, G. *L'Uso dei corpi. Homo Sacer IV, 2*. Vicenza: Neri Pozza, 2014.
- SCHMITT, C. *Die Diktature*, Duncker & Humblot, München-Leipzig 1921.
- SCHMITT, C. *Le categorie del politico*. Bologna: il Mulino, 1972.
- SCHMITT, C. *O conceito do político*. Rio de Janeiro, Petrópolis: Vozes, 1992.
- SCHMITT, C. *Teologia Política*. Tradução Francisco Javier Conde e Jorge Navarro Pérez. Madrid: Editorial Trotta, 2009.
- SCHMITT, Carl. *Teoria del Partigiano*. Milano: Adelphi, 2005
- SCHMITT, Carl. *Terra e mare*. Milano: Giuffrè, 1986.